SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087269 - MG (2026/0130108-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LETICIA BARBOSA ABREU (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem. No *writ*, a Defesa buscava o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, além do reconhecimento da nulidade da busca pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em *(i)* saber se a alegada nulidade da busca pessoal pode ser apreciada originariamente por esta Corte, ante a ausência de exame pelo Tribunal de origem; *(ii)* saber se o *habeas corpus* é via adequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório a fim de analisar a negativa de autoria e a tese de insuficiência de provas; e *(iii)* saber se estão presentes, de plano, as hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apreciação da alegada nulidade da busca pessoal não é possível nesta via, em virtude da ausência de exame da matéria pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. O *habeas corpus* não é instrumento adequado para a análise de insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita.

5. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60320438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: baf44630-e28e-46a6-8551-b939c6db4e55

6. Agravo regimental não provido e pedido de concessão de efeito suspensivo julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: baf44630-e28e-46a6-8551-b939c6db4e55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087269 - MG (2026/0130108-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LETICIA BARBOSA ABREU (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem. No *writ*, a Defesa buscava o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, além do reconhecimento da nulidade da busca pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em *(i)* saber se a alegada nulidade da busca pessoal pode ser apreciada originariamente por esta Corte, ante a ausência de exame pelo Tribunal de origem; *(ii)* saber se o *habeas corpus* é via adequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório a fim de analisar a negativa de autoria e a tese de insuficiência de provas; e *(iii)* saber se estão presentes, de plano, as hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apreciação da alegada nulidade da busca pessoal não é possível nesta via, em virtude da ausência de exame da matéria pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. O *habeas corpus* não é instrumento adequado para a análise de insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita.

5. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60005298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: feafa008-7f0f-4d83-85ee-f1eb0ca872b6

6. Agravo regimental não provido e pedido de concessão de efeito suspensivo julgado prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LETICIA BARBOSA ABREU contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual conheci em parte do *habeas corpus* e, nesta extensão, deneguei a ordem.

Consta nos autos que a agravante foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de quatro pedras de *crack*.

No *writ*, a Defesa negou a autoria delitiva, ao argumento de que nada de ilícito foi apreendido com a recorrente. Alegou a fragilidade da denúncia, que teria se baseado apenas no depoimento policial. Afirmou, ainda, que a adolescente envolvida nos fatos negou a participação da agravante no comércio de drogas.

Sustentou que, embora o Juízo de primeiro grau tenha agido corretamente ao conceder liberdade provisória à agravante, houve evidente constrangimento ilegal no recebimento da denúncia.

Apontou, assim, a necessidade de trancamento da ação penal por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

Além disso, suscitou a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita. Pugnou pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Requereu, liminarmente, a suspensão do processo originário até o julgamento do presente *writ*. No mérito, pleiteou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Nesta insurgência, reitera os argumentos da impetração. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do agravo regimental com a concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, a agravante foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, incisos III e VII, ambos da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de quatro pedras de *crack*.

De início, conforme consignado na decisão agravada, em relação à alegada nulidade da busca pessoal, cumpre salientar que a matéria não foi examinada pelo

Documento eletrônico VDA60005298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: feafa008-7f0f-4d83-85ee-f1eb0ca872b6

Tribunal de origem no acórdão impugnado no viés ora suscitado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> (...)
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Quanto ao mais, para adequada análise da controvérsia, colaciono o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 143-146; grifamos):

> *Pretende a impetrante o trancamento da ação penal, sob a alegação de que não há justa causa para seu prosseguimento.*
> *Aduziu, neste sentido, constrangimento ilegal pelo recebimento da denúncia.*
> ***Contudo, o trancamento do inquérito policial ou da ação penal pela via estreita do habeas corpus só é admitido de maneira excepcional, quando restar comprovada, de maneira efetiva, a ausência de prova da materialidade e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso em análise.***
> ***Isso porque, conforme fundamentado pelo juízo de origem, encontram-se presentes os requisitos para recebimento da denúncia, além de não terem sido verificadas quaisquer nulidades quanto à gravação audiovisual ou em relação à abordagem policial (doc. ordem 5).***
> *Na oportunidade, o juízo a quo demonstrou, também, a impossibilidade de absolvição sumária no caso concreto.*
> *Registre-se:*
>
> > *"As alegações expostas na defesa preliminar não demonstraram a inépcia da denúncia ou a falta dos pressupostos processuais ou das condições da ação ou, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal.*
> > *Do mesmo modo, não foi comprovada, em caráter preliminar, qualquer causa excludente da ilicitude ou culpabilidade.*
> > *Não foi demonstrado, também em juízo de prelibação, que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou qualquer causa extintiva da punibilidade.*

Documento eletrônico VDA60005298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: feafa008-7f0f-4d83-85ee-f1eb0ca872b6

> ***As alegações contidas em defesa preliminar se confundem com o mérito da ação penal e, assim, somente poderão ser objeto de análise ao fim da instrução processual**."*
>
> (...)
>
> *Ademais, não é viável a ponderação acerca da alegada negativa de autoria ou referente às supostas irregularidades no conjunto probatório, uma vez que tais exames demandam profunda análise valorativa do mérito da ação penal, inadmissível na presente via.*

No aspecto, cumpre salientar que, segundo o entendimento pacífico desta Corte Superior, o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

De outra parte, vale ressaltar que o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* constitui medida de todo excepcional. Tal providência somente é admitida quando comprovada, de plano e inequivocamente, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou a presença de uma causa extintiva de punibilidade. Tais hipóteses, como destacado pelo Tribunal *a quo*, não se evidenciam na espécie.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E FRAUDE PROCESSUAL (ARTS. 333 E 347, DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE RESERVADA AOS CASOS DE INVIABILIDADE MANIFESTA DA ACUSAÇÃO. NULIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS PROVENIENTES DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.*
>
> *2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorre na hipótese.*

Documento eletrônico VDA60005298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: feafa008-7f0f-4d83-85ee-f1eb0ca872b6

> *3. Nota-se que, diante da presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão que decretou a busca e apreensão, afastando-se a alegação de pescaria probatória e, por conseguinte, o constrangimento ilegal aduzido pelo recorrente.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 807.236/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: feafa008-7f0f-4d83-85ee-f1eb0ca872b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.269 / MG

Número Registro: 2026/0130108-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01138791720258130116 10000261196349000 113879172025813011 6 50029428320248130116

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LETICIA BARBOSA ABREU (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LETICIA BARBOSA ABREU (PRESO)
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60311615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:22
Código de Controle do Documento: 6b25fbf3-cec7-430a-8830-ac9d4164675a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:22
Código de Controle do Documento: 6b25fbf3-cec7-430a-8830-ac9d4164675a